



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 14729/2018

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 10.467/2017, que estabelece no âmbito do Município de Maringá sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XVIII ao art. 2.º da Lei n. 10.467/2017, com a redação abaixo:

"Art. 2.º ...

XVIII - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário." (AC)

Art. 2.º O inciso II do § 1.º do art. 5.º da Lei n. 10.467/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º ...

§ 1.º ...

II – multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, por cada animal em situação de maus-tratos; (NR)

Art. 3.º O § 5.º do art. 5.º da Lei n. 10.467/2017 passa a vigorar com o teor abaixo:

"Art. 5.º ...

§ 5.º A multa a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 2.º, *caput*, desta Lei." (NR)

Art. 4.º Fica adicionado o art. 5.º-A à Lei n. 10.467/2017, com o seguinte texto:

"Art. 5.º-A. Nas diligências realizadas pela equipe de fiscalização do Bem-Estar animal, uma vez constatada a comercialização de animais, para os fins de garantia e verificação do bem-estar dos animais, será realizada a apreensão dos mesmos, os quais serão submetidos a exame clínico e, caso constatado que disponham de boas condições de saúde, atestadas por laudo do médico-veterinário oficial, o proprietário somente poderá reavê-los se:

I – comprovar a propriedade de cada animal;

II – possuir responsável técnico pelos animais;

III – homologar junto ao CRMV/PR inscrição como criador;

IV – obter alvará de licença para o exercício da atividade, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caso o laudo médico-veterinário oficial não constate a ocorrência de maus-tratos em relação aos animais fiscalizados e as condições do local sejam adequadas, de modo que propiciem um mínimo necessário para provisoriamente permanecerem, ficará o proprietário dos animais como fiel depositário até findo o prazo para obtenção do alvará de licença. Descumprido o termo de depositário fiel, será aplicada ao proprietário multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada animal, reajustada nos termos do art. 7.º desta Lei." (AC)

Art. 5.º O § 3.º do art. 13 da Lei n. 10.467/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 3.º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is) (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s)." (NR)

Art. 6.º Fica acrescido o § 3.º-A ao art. 13 da Lei n. 10.467/2017, com a redação abaixo:

"Art. 13. ...

§ 3.º-A. Para os efeitos desta Lei, será considerada falta de condições mínimas a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal." (AC)

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 15 de junho de 2018.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 01/08/2018, às 12:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0094078** e o código CRC **BE55678C**.
